



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12269.000158/2007-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2302-000.243 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15 de agosto de 2013
Assunto Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente FUNDAÇÃO GERDAU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de Apuração: 01/03/2000 a 31/03/2007

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

O conhecimento do mérito do presente Recurso Voluntário depende da análise das guias de pagamento juntadas aos autos do processo. A constatação da regularidade dos pagamentos efetuados corroboraria a perda de objeto processual e a consequente resolução da presente lide, não existindo, portanto, razões para do seu mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes – Relator

Presentes à sessão de julgamento os Conselheiros LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), LEO MEIRELLES DO AMARAL, ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, FABIO PALLARETTI CALCINI, ARLINDO DA COSTA E SILVA e LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/02/2015 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 18/02/2015 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 19/02/2015 por LIEGE LACROIX THOMASI

Impresso em 19/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, de nº 37.074.052-1, lavrada em 19/12/2007, em face de FUNDAÇÃO GERDAU, no valor de R\$ 5.009.645,32 (cinco milhões, nove mil seiscientos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos), referente às contribuições previdenciárias da parte dos segurados contribuintes individuais e da parte patronal, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais e a cooperativa de prestação de serviços médicos, no período de 03/2000 a 03/2007, conforme se infere do Relatório Fiscal (fls. 194).

Ciente da autuação, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 481 e seguintes, sendo o lançamento julgado procedente em parte pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS, conforme ementa abaixo colacionada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/03/2000 a 31/03/2007 DECADÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE- REVISÃO DO LANÇAMENTO FISCAL A decadência rege-se pelo Código Tributário Nacional conforme entendimento do STF.

Não cabe ao órgão julgador no âmbito administrativo manifestar-se sobre inconstitucionalidades, posto que matéria reservada ao Poder Judiciário.

Cabe ao órgão julgador de primeira instância rever os atos administrativos cujos argumentos julgar procedentes na impugnação.

Lançamento Procedente em Parte Cabe destacar que, em razão do reconhecimento da decadência pelo julgado acima referido, foram anulados os lançamentos relativos às competências anteriores a janeiro de 2003, além de ter sido reconhecido que, no levantamento L05, não foram observados os limites do salário de contribuição dos segurados e que foram lançados indevidamente supostos pagamentos a JAMEIRE MACHADO FERREIRA no ano de 2006 com base na DIRF, mantido o crédito remanescente, referente ao período de 01/2003 a 03/2007, no valor de R\$3.373.758.62 (três milhões, trezentos e setenta e três mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 1209 e seguintes, em exame, cujas razões podem ser resumidas às seguintes:

a) É inconstitucional o inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91, com redação pela Lei 9.876/99, e, portanto, insubsistente o lançamento das contribuições incidentes sobre os pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho;

b) É insubsistente o lançamento relativo aos valores remanescentes do levantamento L04, tendo em vista a comprovação do efetivo recolhimento pela Recorrente;

c) É insubsistente o lançamento relativo aos valores remanescentes do levantamento L05, especialmente no que concerne às doações efetuadas e devidamente

comprovadas, ainda que tal prova tenha sido juntada aos autos em momento posterior ao protocolo da impugnação, em homenagem ao princípio da verdade material, que deve reger o processo administrativo;

d) A multa deve ser revista, para que seja aplicada nos moldes do art. 61 da Lei n. 9.430/1996, conforme disposto no artigo 35 da Lei 8.212/91, com a redação pela Lei 11.941/2009.

Assim, vieram os autos a este Conselho de Contribuintes por meio de Recurso Voluntário e de Recurso Ordinário.

Sem Contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao seu exame.

Conversão em diligência

A partir do cotejo analítico dos autos e das alegações da Recorrente em seu Recurso Voluntário, vê-se que há uma série de guias de recolhimento que, embora tenham sido juntadas ao presente processo, não foram devidamente apreciadas, o que impossibilita o conhecimento do mérito da presente lide, uma vez que, diante do possível adimplemento das obrigações tributárias objeto do presente processo, já haveria parcial ou plena satisfação do interesse Fiscal.

Ora, em sua peça Recursal, afirma a Recorrente que os documentos que comprovam que não remanesce qualquer valor relativo ao levantamento L04 foram acostados à Impugnação outrora apresentada, conforme consta dos docs. 05, relativo ao ano de 2003; doc. 07, relativo ao ano de 2004; doc. 09, relativo ao ano de 2005 e doc. 11, relativo ao ano de 2006.

Alega, ainda, em relação aos lançamentos relativos ao levantamento L05, que foram, também, acostados à Impugnação todos os documentos comprobatórios dos recolhimentos, tendo restado evidente não haver qualquer valor remanescente relativo ao referido levantamento, conforme consta dos docs. 06, relativo ao ano de 2003; doc. 08, relativo ao ano de 2004; doc. 10, relativo ao ano de 2005 e doc. 12, relativo ao ano de 2006.

Destarte, comprovado o devido adimplemento das obrigações tributárias referentes às competências atuadas, desnecessário seria o conhecimento de parte considerável

do presente Recurso por este Conselho de Contribuintes, dado o efetivo cumprimento da obrigação pelo sujeito passivo e a consequente satisfação do interesse Fiscal.

Assim, entendo ser necessária a conversão em diligência do presente feito para que a Fiscalização analise as guias de pagamento juntadas aos autos do presente processo pela ora Recorrente, de forma a atestar a regularidade dos pagamentos efetuados, a qual, na eventualidade de ser efetivamente verificada, extinguirá parte do crédito tributário objeto do presente processo administrativo.

Da Conclusão

Ante o exposto, converto o presente recurso em diligência, para que sejam analisadas as guias de pagamento anexadas pela empresa aos autos do presente processo.

Após o cumprimento do acima narrado, intime-se a Recorrente para que se manifeste acerca do resultado das diligências realizadas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2013

Leonardo Henrique Pires Lopes - Relator